



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00750/2017 da Vereadora Rute Costa (PSD)

"Dispõe sobre a aplicação de multa para Poluição Sonora de alarmes em veículos automotores estacionados em vias públicas da outras Providencias

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição sonora, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Paragrafo Único: O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB (oitenta decibéis), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e medidas regulamentares.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que excedam os níveis de decibéis permitidos em lei.

Art. 3º - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, instrumento de alerta de empresas privadas ou qualquer engenho que produza ruídos, acima do limites legais de 80 decibéis (dB) durante o dia, para o exterior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, que perturbem o sossego e o bem-estar público com ruídos constantes, ficaram sujeitos a penalidade.

I - Infração grave, importunar até 10 minutos.

II - Penalidade de Multa, até 20 minutos.

III - Medida Administrativa, retenção do veículo para regularização, acima de 30 minutos.

Art. 4º - A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, próximo ao veículo.

Art. 5º - No caso de denúncia anônima, será usado como referência, os imóveis limieiros ao local onde o ruído tem origem.

Art. 6º - O infrator terá até 30 (trinta) dias para repassar o auto de infração para a empresa prestadora do serviço de alarme, e dentro de 8 (oito) dias a empresa prestadora do serviço, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Art. 7º - o tempo passa a contar, a partir do momento em que a empresa prestadora do serviço de alarme venha ser informada do disparo ocorrido no veículo automotivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões. 26 de Outubro de 2017

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2017, p. 100

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.